



[illegible]

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo Sr. (a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 060/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005182/2016

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.405.384/0001-49, sediada na Rua Hum, n.º 80-A, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, por intermédio de ser representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face de nossa DESCCLASSIFICAÇÃO nos itens **16, 17, 30, 57 e 70** do pregão acima descrito, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

DOS FATOS:

O presente pregão tem por objeto “**A contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos e equipamentos médicos hospitalares, mobiliário/materiais de escritório, eletrodomésticos**”

e eletroeletrônicos e mobiliários hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba”.

A requerente na qualidade de licitante participante apresentou toda a documentação e proposta na forma exigida pelas disposições editalícias.

Todavia, em que pese o zelo da requerente em atender as disposições do edital, consta que a mesma ficou impedida de ofertar lances pelo seguinte motivo:

Não atendeu o item 3.5.2 do edital - No caso de instrumento Particular, este deverá constar reconhecimento de firma através de cartório (quanto representante) e o mesmo deverá ter a data de emissão inferior a 90 (noventa) dias, antes da abertura do certame.

DO MERITO:

Mister se faz, antes de examinarmos o mérito da questão, importante tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto das licitações.

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e respectivas alterações. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu art. 3º, “in verbis”:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Posto isso, passemos, pois, a examinar o mérito da questão:

“Não atendeu o item 3.5.2 do edital - No caso de instrumento Particular, este deverá constar reconhecimento de firma através de cartório (quanto representante)

e o mesmo deverá ter a data de emissão inferior a 90 (noventa) dias, antes da abertura do certame”.

NOSSOS ESCLARECIMENTOS:

A empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** apresentou na Abertura da sessão no dia **17/11/2016** toda a documentação solicitada no edital. A procuração elaborada para o nosso representante regional no caso, o Sr. **Wender de Sá** não foi apresentada como **instrumento particular**, ou seja, a sua procuração era específica para esse único edital e ela estava dentro do prazo solicitado (emissão inferior a 90 dias antes da abertura do certame). Não entendemos o porque do órgão questionar este Item **3.5.2** pois a **Alfa Med** não deixou de forma alguma de cumprir com o solicitado no edital.

Acreditamos que este ponto é um excesso de rigorismo, pois não há motivos realmente justificáveis para que a empresa **Alfa Med** ficasse fora da etapa de lances sendo prejudicada, pois poderia ter ganhado os itens em questão (**16, 17, 30, 57 e 70**) sendo que possuímos os melhores preços do mercado. Lembrando que os documentos apresentados estavam todos dentro das normas estabelecidas por lei.

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Vale mencionar que no final da sessão pública a pregoeira questionou que nenhuma das empresas havia impugnado esse item do edital, dando a entender que não deveríamos estar questionando após o certame, mas de forma alguma poderíamos imaginar que este ponto seria questionado, até porque nossa procuração sempre foi apresentada desta forma e sempre foi aceita em todos os órgãos públicos por todo o Brasil.

Lembrando que em procedimentos que visam a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Não obstante, vale ainda citar o disposto no caput do artigo 654 do atual Diploma Civil:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Resta evidente que, a partir do momento que a procuração esteja assinada pelo outorgante estará válida, não necessitando de outros documentos ou declarações para comprovar sua validade. Fica claro que houve realmente um excesso de rigor por parte deste órgão público tendo em vista que outras grandes empresas, sendo elas fabricantes, não foram credenciadas pelo mesmo motivo deixando assim de competir e, com isso ferindo os princípios norteadores da licitação, dentre eles, o da competitividade.

Desta forma sugerimos que seja **aceita a procuração específica da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA para o Pregão Presencial em epígrafe e que seja reaberta a etapa de lances referente aos itens 16, 17, 30, 57 e 70.**

A **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, empresa Brasileira, sediada em Lagoa Santa – Minas Gerais fabrica seus equipamentos com tecnologia de ponta e avançados conceitos mundiais, prova disto são as próprias Certificações e Registros adquiridos como o Boas Práticas de Fabricação e Controle RDC 16, Registro na ANVISA-MS, entre outros, tudo isso para oferecer aos profissionais da saúde, equipamentos de altíssima confiança para tratamento de pacientes, aliados a preços que espelham a realidade do nosso país.

Colocamo-nos a inteira disposição para eventual solicitação de esclarecimento a equipe técnica ou médica deste conceituado órgão quanto ao funcionamento dos nossos equipamentos.

O PEDIDO:

À vista de todo o exposto, é o presente para requerer:

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 109, I, alínea "b" da Lei de Licitações;
- b) Que seja **aceita a procuração específica da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA para o Pregão Presencial em epígrafe e que seja reaberta a etapa de lances referente aos itens 16, 17, 30, 57 e 70.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Lagoa Santa, 23 de novembro de 2016.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Comercial

Wender de Sá

RG: 12691 TD CREA/GO

CPF: 890.270.511-00